

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.594, DE 2017

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar hediondo o crime de homicídio, lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte quando praticadas contra Agricultoras e Agricultores Familiares, Trabalhadoras e Trabalhadores Rurais, Indígenas, Quilombolas e outras pessoas pertencentes Comunidades Tradicionais.

Autor: Deputado JOÃO DANIEL

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação do Plenário, o Projeto de Lei nº 7.594, de 2017, que altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar hediondo o crime de homicídio, lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte quando praticadas contra Agricultoras e Agricultores Familiares, Trabalhadoras e Trabalhadores Rurais, Indígenas, Quilombolas e outras pessoas pertencentes às Comunidades Tradicionais

Justifica o autor a sua pretensão em face da escalada de assassinatos cometidos contra trabalhadores rurais, indígenas e comunidades tradicionais devido aos conflitos no campo.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para apreciação do mérito e do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

A constitucionalidade material será tratada de maneira conjugada com a juridicidade e o mérito, em razão dos marcantes vasos comunicantes entre tais análises, na espécie.

No que tange à técnica legislativa, destaque-se que a proposição não se encontra em harmonia com os postulados plasmados na Lei Complementar n.95, de 1998.

Convém mencionar, no ponto, que a retrocitada norma dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, bem como estabelece regras para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Destaque-se que o *caput* do art. 7º, da lei citada, dispõe que “O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios”. Todavia, como se observa da peça legislativa ora analisada, ela já enuncia que “A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação”.

Ademais, houve a duplicidade de números relativos aos dispositivos legais, tendo sido reiterado, de forma indevida, o “art.1º”.

Outrossim, como é cediço, só deveria ter ocorrido a transcrição do *caput* do art. 1º da Lei dos Crimes Hediondos caso sua redação tivesse sido modificada. Da mesma forma, tem-se que, diante da manutenção de todo o texto existente nos incisos I a VIII, basta a colocação de uma linha pontilhada para, em seguida, inserir o postulado inciso IX. Em seguida, deve haver a

inclusão de uma linha pontilhada de forma a identificar a conservação do parágrafo único.

Por fim, ressalte-se que houve a omissão da necessária cláusula de vigência, conforme preceituam o inciso III do art. 3º e o art. 8º, ambos plasmados na Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, a proposição não deve ser objeto de aprovação.

O Direito Penal é um âmbito do ordenamento jurídico que merece especial cuidado; não apenas em razão de a sanção criminal ser a mais drástica, repercutindo, até mesmo, na liberdade dos cidadãos, mas, sobretudo, pela necessidade de estrita reverência aos cânones constitucionais, que conformam, com supino desvelo, o exercício da nomogênese. Assim, a intervenção em tal campo deve ser precedida de estudo rigoroso.

Convenhamos, se houver desmedido afluxo de tipos penais para o repertório do que é considerado hediondo, tal categoria perderá sua razão de ser.

Logo, se o Direito Penal já é tido como *ultima ratio*, a transformação de um delito em hediondo deve ser vista como *extrema ratio*.

Daí, remarque-se, tais alterações devem ser procedidas *cum grano salis*.

E, na espécie, não me parece haver motivação idônea para a modificação da Lei dos Crimes Hediondos, apenas em razão da vítima ser agricultor familiar, trabalhador rural, indígena, quilombola ou pessoa pertencente à comunidade tradicional em assentamento, acampamento ou área em conflito pela posse da terra e pelos recursos naturais.

A propósito, confira-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, em situação assemelhada, reconheceu o abuso do poder de legislar, por agressão ao devido processo legislativo:

“O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade – que extrai a sua justificação dogmática de

diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do ‘substantive due process of law’ – acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do ‘substantive due process of law’ (CF, art. 5º, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador.” (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).¹

O Projeto de Lei em liça, além de violar o cânone do devido processo legislativo, põe em xeque o princípio da isonomia, na justa medida em que alça determinadas pessoas à posição sobranceira, em desprestígio das demais.

Assim, indaga-se, conquanto relevante a situação desses indivíduos, em que medida estariam eles a merecer proteção especial em detrimento de outros? Ausente justificacão suficiente para o *distinguishing*, tem-se flagrante desrespeito ao comando inserto no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal.

Nesse diapasão, confira-se a compreensão do Superior Tribunal de Justiça:

A respeito do princípio da igualdade, ensina ALBERTO SILVA FRANCO:

"(...) verificou-se, no entanto, que o princípio da igualdade não se exauria na mera aplicacão igualitária da lei. Embora a aplicacão igual da lei constitua uma das dimensões do princípio da igualdade constitucionalmente tutelado, o princípio tem também outro endereço, além do juiz e do administrador: o próprio legislador na medida em que o vincula à criacão de um direito igual para todos. Não basta, destarte, a igualdade perante a lei, ou seja, a igualdade sob o ângulo formal; é mister

¹ RMS 28.135, decisão do Presidente em Exercício, Min. CELSO DE MELLO, 17.07.2009, DJE nº 146, divulgado em 04/08/2009.

a igualdade material. (...) Estaria a igualdade material presente na medida em que o igual fosse tratado igualmente e o igual, desigualmente? Evidentemente não, pois a adoção dessa fórmula pelo legislador não permitiria ainda estabelecer um critério de valoração para a relação de igualdade. O que, então, conduziria a esse critério aferidor? A proibição do arbítrio." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial , vol. 1, parte geral, São Paulo, RT, 2001, p. 8).²

De mais a mais, *data maxima venia*, imagine-se o absurdo a que submetida a pauta desta Casa, se, a cada semana, uma nova proposição fosse apresentada para, sucessivamente e sem maior critério, tornar hediondo o homicídio que vitimasse professores, enfermeiros, médicos, juízes, promotores, advogados, defensores públicos, etc.

Portanto, a proposição é inconstitucional e injurídica pela violação do devido processo legislativo, da isonomia e da razoabilidade, não merecendo, por conseguinte, o beneplácito desta Comissão Permanente.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.594, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2019-13329

² HC 76.324/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJe 29/09/2008.